

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0002551-79.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANDRÉ KROLMAN RIBEIRO, CPF 342.261.718-37 - Desacompanhado de

Advogado (a)

Requerido: ANTONIO BENEDITO GALLI - CPF nº 037.459.468-63 -

Desacompanhado de Advogado (a)

Aos 29 de julho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Aparecido. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Sustentou o autor que a ocorrência aconteceu em cruzamento de vias publicas que não é dotado de sinalização de parada obrigatória. Sustentou, ainda, que trafegava pela direita em relação ao veículo do réu, sendo por isso sua a preferência de passagem. Todavia, ela não foi observada pelo réu, o qual avançou no cruzamento e propiciou o embate. O réu em contestação não negou que o acidente aconteceu nas circunstancias indicadas pelo autor, mas atribuiu a ele a responsabilidade pelo ocorrido porque dirigia então de maneira distraída, acelerando ainda mais o veículo no aludido cruzamento. A única testemunha inquirida, Aparecido de Oliveira, não presenciou o momento exato do abalroamento, mas confirmou a dinâmica referida pelo autor no relato inicial. A conjugação desses elementos conduz ao reconhecimento da culpa do réu. Isso porque é incontroverso que na falta de sinalização em cruzamento como o trazido à colação a preferência de passagem é do veículo que segue pela direita. Nesse sentido dispõe o artigo 29, III, letra "c", do Código de Trânsito Brasileiro. Fica claro em consequência que trafegando o autor pela direita do réu tinha por isso a preferência de passagem naquele local. Incumbia, portanto, ao réu antes de ingressar no cruzamento deter a marcha de seu veículo, observar a inexistência de trafego pelo seu lado direito e só então retomar a trajetória, efetuando o cruzamento com segurança e sem dar margem a obstar o trafego dos que por ventura trafegassem à sua direita. Não agiu assim, tanto que houve a colisão. Por outro lado, os argumentos apresentados em contestação não favorecem ao réu porque ele não produziu um único indicio que indicasse que o autor dirigisse na oportunidade de maneira distraída e em velocidade superior à permitida. É o que basta ao acolhimento da prestensão deduzida, mesmo porque o valor postulado pelo autor não foi objeto de impugnação por parte do réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(a) autor(a), a importância de R\$ 8.471,00 com correção monetária a partir do fevereiro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 07), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Requerido(s):	
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA	